



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523628-02.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO MENDES DA ROCHA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1523628-02.2024.8.26.0228

Comarca: 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Apelante: ANTONIO MENDES DAS ROCHAS JUNIOR

Apelado: Ministério Público

Voto nº 7348

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Antonio Mendes das Rochas Junior foi condenado a 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa, por infração ao art. 157, § 1º, do Código Penal. A defesa recorre pedindo absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade, desclassificação para furto tentado, regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos. Os valores dos itens subtraídos foram R\$ 29,90 para o aparelho Gillete Prestobarba 3 e R\$ 25,30 para o enxaguante Bucal Colgate Total 12.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para a condenação por roubo impróprio; (ii) a possibilidade de desclassificação para furto tentado; (iii) a aplicação do princípio da insignificância; (iv) a adequação do regime prisional e substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência e prova oral. A conduta de Antonio, ao empregar grave ameaça para assegurar a detenção da coisa, caracteriza roubo impróprio.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A tentativa de desclassificação para furto não se sustenta, pois houve grave ameaça. O princípio da insignificância não se aplica a crimes de roubo. A pena foi ajustada considerando a confissão parcial e a reincidência. Regime de penas excepcionalmente alterado para o semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A confissão parcial pode ser considerada para redução de pena. 2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes de roubo. 3. O regime fechado não seria proporcional e adequado para a espécie.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Código Penal, art. 157, § 1º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07/02/2019.

. STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06/12/2018.

. STJ, REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/06/2022.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por ANTONIO MENDES DAS ROCHAS JUNIOR, representado pela Defensoria Pública, contra a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Penal nº 1523628-02.2024.8.26.0228, por meio da qual ele foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado a 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 157, § 1º, do Código Penal (fls. 162/172 e 199/201).

Inconformada, a Defesa requer a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade, invocando o princípio da insignificância. Em caráter subsidiário, pede a desclassificação do crime de roubo para o de furto tentando, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

JOÃO VITOR foi denunciado como incurso no art. 157, §1º, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 02 de outubro de 2024, por volta das 10h da manhã, na drogaria Raia Drogasil S/A, situada na Rua São Bento, 416, Centro Histórico de São Paulo, nesta cidade e Comarca da Capital, ANTONIO MENDES DA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROCHA JÚNIOR e MAROVIQUES DE MENEZES, qualificados às fls. 02/03, 20 e 21, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, um aparelho Gillete Prestobarba 3, no valor de R\$ 29,90 e um enxaguante Bucal Colgate Total 12, no valor de R\$ 25,30, de propriedade da empresa vítima Raia Drogasil S/A, e logo depois de subtraída a coisa, empregaram grave ameaça contra a pessoa de Matheus de Oliveira Felix, a fim de assegurar a impunidade do crime e/ou a detenção da coisa para si ou para terceiro (boletim de ocorrência de fls. 17/19, auto de apreensão de fls. 14).

Segundo o que se apurou, na ocasião os denunciados, ajustados à prática de subtração de objetos no interior do estabelecimento, adentraram no local dos fatos e apossaram-se de um aparelho Gillete Prestobarba 3, no valor de R\$ 29,90 e um enxaguante Bucal Colgate Total 12, no valor de R\$ 25,30, acondicionando-os em uma sacola que traziam consigo. Ato contínuo, deixaram o local.

Ocorre que a conduta dos denunciados foi observada pelo funcionário da farmácia, Matheus de Oliveira Felix, que saiu da loja e abordou a dupla, exigindo a devolução dos produtos, o que foi negado.

Ato contínuo, Matheus retirou a sacola com os produtos das mãos de MAROVIQUES momento em que o denunciado ANTONIO avançou contra aquele, xingando-o e, em tom intimidativo, mandou que lhes devolvesse a sacola com os produtos subtraídos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do entrevero, populares intervieram e os denunciados evadiram-se do local.

Policiais Militares em patrulhamento na rua São Bento foram acionados por populares que lhes apontaram MAROVIQUES DE MENEZES e ANTONIO MENDES DA ROCHA JÚNIOR, os quais caminhavam pela via e foram abordados pelos agentes de segurança”.

A materialidade delitiva decorre do auto de exibição e apreensão (fls. 14), do boletim de ocorrência (fls. 17/19), bem como da prova oral produzida em juízo.

Inafastável a autoria delitiva.

Durante a instrução processual, a vítima Matheus de Oliveira Felix, funcionário da farmácia, relatou que o réu, na companhia de mais um indivíduo, ingressou no estabelecimento e passou a se apossar de bens de higiene pessoal, porém, ele percebeu que estava sendo observado por ela e recuou, dizendo que voltaria mais tarde. Em seguida, gritou para seu comparsa e ambos deixaram o local. Após algum tempo, ele e o companheiro retornaram, oportunidade em que ANTONIO pegou mercadoria e colocou na sacola do corréu, deixando ambos a loja. Ato contínuo, ela interceptou a dupla na saída da farmácia, exigindo a devolução da mercadoria, retirando a sacola das mãos do comparsa do apelante que, neste momento, investiu contra ela, proferindo xingamento e palavras ameaçadoras, como *devolve essa “porra”*. Disse que o réu somente não lhe atacou porque terceiros intervieram. Os roubadores deixaram o local e a polícia foi acionada, logrando a detenção. Fez o reconhecimento seguro do apelante ANTONIO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, os policiais militares Bruno da Silva Lira e Mateus da Silva Santos narraram que foram acionados para atender uma ocorrência de roubo em uma farmácia. Populares indicaram a direção dos autores do crime, os quais teriam tentado agredir um funcionário. Em diligências, conseguiram detê-los nas imediações.

Pois bem. Não há razão para se duvidar dos relatos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o réu ANTONIO.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As pequenas contradições pinçadas dos depoimentos dos policiais militares não têm o condão de retirar a credibilidade de suas declarações. Eles atendem a diversas ocorrências semelhantes e não são obrigados a se lembrar de detalhes de cada uma delas.

Instado em juízo, ANTONIO disse ser usuário de drogas e de bebidas alcóolicas, atribuindo esse o motivo da prática do delito, negando, contudo, ter ameaçado a vítima, mas apenas pedido a ela que devolvesse a sacola onde continhas suas roupas.

Sua versão, entretanto, não merece credibilidade e restou isolada nos autos.

Tendo em vista os fatos relatados e as provas constantes nos autos, a responsabilidade penal de ANTONIO está claramente configurada.

A sua conduta, tal como descrita, enquadra-se nos dispositivos do art. 157, §1º, do Código Penal, configurando o crime de roubo impróprio.

Por sua vez, a tentativa da Defesa em buscar a desclassificação do crime de roubo para furto, não se sustenta diante das circunstâncias fáticas e legais envolvendo a conduta de ANTONIO.

No caso dos autos, é incontestável a presença de grave ameaça, conforme relatado pela vítima Matheus. O réu, juntamente com seu comparsa, subtraiu mercadoria da farmácia e, ao ser flagrado pelo funcionário, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção do bem, partiu para cima deste, proferindo xingamento em tons ameaçadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este comportamento enquadra-se perfeitamente na definição de roubo, onde a ameaça serve como meio coercitivo para a obtenção da coisa alheia, diferenciando-se fundamentalmente do furto, que se caracteriza pela subtração sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Não há também o que se falar em reconhecimento do instituto da tentativa, como pretende a defesa, porquanto a consumação do delito de roubo **não está condicionada à livre disponibilidade da res pelo agente, tese essa** que já fora, por diversas oportunidades, rechaçado pelos tribunais pátrios, que adotaram, para momento de consumação do delito de furto, a teoria da *amotio* ou *apprehencio*, bastando a inversão da posse da *res furtiva*, independentemente de sua estabilidade e duração:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. (...) CONSUMAÇÃO QUE OCORRE APENAS COM A MERA INVERSÃO DA POSSE. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO TANTO NA FORMA SIMPLES, COMO NA QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO, BEM COMO EM IMÓVEL COMERCIAL OU DESABITADO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **O delito de furto se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desviada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perseguição policial ou da própria vítima. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.).” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. INVIABILIDADE. (...) 5. **Para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível que seja esta mansa e pacífica. Precedentes do STJ.** 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.947.722/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ainda, o delito de roubo impróprio consuma-se com o efetivo emprego da violência pelo réu, o que restou comprovado nos autos.

Descabe falar, outrossim, na aplicação do Princípio da Insignificância para o crime de roubo.

Isso se deve ao fato de que o roubo envolve elementos que o tornam um crime mais grave, independentemente do valor da coisa subtraída. Além disso, a violência ou a ameaça colocam em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco a integridade física ou psicológica da vítima, o que torna a lesão ao bem jurídico (a pessoa) muito relevante para o sistema penal.

Nesse sentido a firme orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo, com grave ameaça simulada por arma de fogo, subtraindo R\$300, 00. A defesa alegou aplicação do princípio da insignificância e requereu absolvição ou alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo praticado com grave ameaça.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O princípio da insignificância não se aplica a crimes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. **O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça.** 3. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

(AgRg no HC n. 958.521/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.) grifo nosso

O título penal condenatório, frente a este contexto, deve ser mantido.

Passa-se ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, verifica-se que ele é reincidente (Proc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 0000057-76.2015 – fls. 21/22), de modo que a pena foi majorada em 1/6, resultando em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Entretanto, confessou, parcialmente, a prática delitiva.

E neste caso, consoante o entendimento majoritário nos tribunais superiores, a confissão, ainda que parcial, deve ser considerada para fins de redução de pena, até porque essa é a interpretação literal da Súmula nº 545, do STJ¹.

Nesse sentido o recente julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos

¹ "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. **Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. (...) 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".** (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

Desta forma, a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal deve ser compensada integralmente com a agravante da reincidência, mormente porque há tese firmada pelo c. STJ, no Tema Repetitivo nº 585, no sentido de que: *"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não."*, motivo pelo qual, a pena intermediária não deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrer alterações, ficando estabelecida em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira etapa do cálculo, presente a causa de aumento do concurso de agentes, a pena deve ser majorada em 1/3, resultando, em definitivo, 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, piso mínimo.

Dada a quantidade de pena imposta e a reincidência do réu, não há que se falar em regime aberto e tampouco em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O regime fechado, nas circunstâncias excepcionais do caso em tela, mostra-se desproporcional. Se, de um lado, vê-se clara a reincidência do acusado, de outro, o muito diminuto valor dos bens, a confissão e o *modus operandi* utilizado para a prática do roubo amparam, como mais adequado à espécie, a fixação do regime intermediário como suficiente para a devida resposta estatal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas de ANTONIO MENDES DAS ROCHAS JUNIOR, que passam a ser de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, piso mínimo, bem como a imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, mantendo-se, no mais, o r. título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator